



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 23 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.772

Recurso nº 36.267 - IRPF - EX. DE 1977

Recorrente ROSEMARIE GERTRUD KELTER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

DECORRÊNCIA - A relação existente entre o julgamento do processo, referente à pessoa jurídica, e o julgamento do processo, que diz respeito à pessoa física, sócia e responsável pelo fato glosado, é a de causa e efeito. Por isso, o julgamento deste processo é efeito do que foi julgado naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMARIE GERTRUD KELTER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/050.534/80

RECURSO N.º: 36.267

ACÓRDÃO N.º: 101-72.772

RECORRENTE: ROSEMARIE GERTRUD KELTER.

R E L A T Ó R I O

ROSEMARIE GERTRUD KELTER, alemã, solteira, advogada, residente e domiciliada à rua Jorge Velho, nº 466, Londrina, PR, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 97 e 98, que manteve a exigência tributária do Auto de Infração, de fls. 79, no seguinte teor:

"Exercício de 1977 - Ano-base de 1976: Tributação na cédula F no exercício supra, da importância de Cr\$ 1.134.614,00, como mencionado no Termo de Verificação de fls. 78". Nestas folhas diz o fiscal autuante que fez a verificação dos documentos constantes do presente processo e averiguou que o contribuinte apresentou declaração de Imposto de Renda, consignando no Anexo 2 (rendimentos não tributáveis) a importância de Cr\$ 851.431,00, referente à sua participação no lucro auferido em transação imobiliária eventual, representada pela venda de instalações industriais à ITAIPU-BINACIONAL. Entretanto, como se evidencia pelo contrato de fls. 64 a 66, a empresa foi constituída com edificações e melhoramentos no valor estimado de Cr\$ 30.000,00, os quais foram incorporados à sociedade, como parte da integralização das cotas de capital subscritas em 23.5.74. As edificações e melhoramentos foram comprometidas para venda à Itaipu-Binacional, visto se situarem em terrenos sujeitos à inundação. Visto que a participação do contribuinte é de 55% e o lucro ficou positivado, conforme proposta de lançamento

Acórdão nº 101-72.772

ex officio de fls. 67 a 71, ter sido de Cr\$ 2.062.936,00, foi verificado que houve omissão, na cédula F, no valor de Cr\$ 1.134.614,80.

Em sua impugnação, de fls. 81 a 89, alega o seguinte:

Não poderá subsistir a infração pretendida contra a pessoa física, se não prosperar o Auto de Infração contra a pessoa jurídica. Portanto, só depois do trânsito em julgado a respeito do processo desta, é que se poderá questionar aqui.

Quanto ao mérito do termo de verificação, apesar de a fiscal autuante ter falado em venda, o que houve foi desapropriação.

O Tribunal Federal de Recursos, no acórdão nº 86.066, já disse que "não constitui alienação, a nenhum título, a devolução de capital aos sócios na proporção do que cada um subscreveu e integralizou". Esta é a jurisprudência existente.

Em seu recurso, de fls. 101 a 112, afirmando que a decisão de 1ª instância não considerou os argumentos da impugnação, repete os mesmos arrazoados.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.772

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a CERÂMICA ALVORADA DO IGUAÇU LTDA., da qual a contribuinte é sócia com participação societária de 55%.

Naquele processo dissemos que houve omissão de receita, porque a empresa simplesmente não escriturou o valor da desapropriação do imóvel, o que é um fato incontestável, pois a escrita da empresa é prova suficiente, desde que nem a interessada nada disse a respeito.

Ora, se a pessoa jurídica foi tributada por esta omissão de receita, é lógico que haja reflexo na pessoa física dos sócios, que foram beneficiados com o fruto de tal omissão.

Portanto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR